

MINUTA DE PORTARIA AGEMS Nº ____/2026

Dispõe sobre a metodologia, os procedimentos, os requisitos e os padrões de dados para o envio, comprovação e validação das informações relativas à Base de Ativos Regulatória (BAR) dos prestadores de serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário regulados pela Agência Estadual de Regulação de Serviços Públicos de Mato Grosso do Sul (AGEMS).

O DIRETOR–PRESIDENTE da Agência Estadual de Regulação de Serviços Públicos de Mato Grosso do Sul (AGEMS), no uso de suas atribuições legais, contidas no artigo 19, inciso I do Decreto Estadual nº 15.796, de 27 de outubro de 2021, e ainda no artigo 4º, inciso I, alínea “g” da Lei Estadual nº 2.363, de 19 de dezembro de 2001 e,

CONSIDERANDO as competências da AGEMS para controlar, fiscalizar, normatizar, padronizar, conceder, homologar e fixar tarifas dos serviços públicos delegados e tarifados, em decorrência de norma legal ou regulamentar, disposição convencional ou contratual, ou por ato administrativo, pelo poder concedente dos serviços públicos;

CONSIDERANDO o disposto na Lei Federal nº 11.445/2007, com alterações dadas pela Lei Federal nº 14.026/2020, que estabelece o papel da entidade reguladora na edição de normas para a prestação dos serviços públicos de saneamento básico;

CONSIDERANDO as Normas de Referências expedidas pela Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA);

CONSIDERANDO a necessidade de assegurar transparência, rastreabilidade, consistência técnica, padronização e segurança regulatória na composição e no acompanhamento da Base de Ativos Regulatória (BAR);

CONSIDERANDO os impactos diretos da BAR nos processos tarifários e de revisão regulatória;

CONSIDERANDO as sugestões, comentários e contribuições recebidas durante a Consulta Pública nº xx/2026 sobre o processo administrativo nº xxxxx,

CONSIDERANDO a deliberação da Diretoria-Executiva lavrada na Ata de Reunião Regulatória nº xx, de xx de xxxx de 2026,

RESOLVE:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS PRELIMINARES

Art. 1º. Esta Portaria estabelece a metodologia, os procedimentos, os requisitos mínimos e os formatos para o envio, comprovação, análise e validação das informações relativas à Base de Ativos Regulatória (BAR) dos prestadores de serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitários regulados pela AGEMS, observadas as normas de referências emitidas pela ANA, normas regulatórias aplicáveis e legislação vigente.

Parágrafo único. As disposições desta Portaria aplicam-se aos contratos de concessão, aos contratos de programas, aos convênios de cooperação com Serviço Autônomo de Água e Esgoto (SAAE) e instrumentos congêneres, existentes e futuros, firmados antes ou após a vigência da Norma de Referência nº 3/2023/ANA.

Art. 2º. Para os efeitos desta Portaria, considera-se:

- I – Ativo: recurso econômico sob controle da entidade, originado de eventos passados, com potencial de gerar benefícios econômicos futuros;
- II - Ativo oneroso: ativo cuja aquisição, construção, implantação ou melhoria decorreu de recursos próprios ou de endividamento assumido pelo prestador, com ônus econômico a ser remunerado e/ou depreciado regulatoriamente;
- III - Ativo não oneroso: ativo decorrente de doações, subvenções, convênios, resultantes de investimentos feitos com a participação financeira do usuário, ou outras fontes sem ônus econômico ao prestador, devendo ser segregado e tratado conforme as Normas Regulatórias aplicáveis;
- IV - Ativo parcialmente oneroso: ativos que foram construídos ou adquiridos com recursos do prestador de serviços e que possuam, também, participação financeira de fontes não onerosas;
- V - Base de Ativos Regulatória (BAR): conjunto de bens, instalações e sistemas vinculados à prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário, passíveis de reconhecimento regulatório, após análise de elegibilidade, comprovação e validação;
- VI - Bens reversíveis: conjunto de ativos (redes, estações, softwares, equipamentos) vinculados à operação e imprescindíveis para a continuidade da prestação do serviço, que devem ser transferidos ao titular ao término do contrato;
- VII - Bens não reversíveis: ativos cuja função é genérica ou administrativa, ou seja, não estão diretamente vinculados à prestação do serviço público de saneamento. Por sua natureza,

esses bens podem ser utilizados em outras finalidades ou serviços após o encerramento do contrato de concessão, não sendo indispensáveis à continuidade do serviço;

- VIII - Comprovação documental: conjunto de documentos e evidências que permitam verificar a origem, a formação e a valoração do ativo, incluindo a natureza onerosa, não onerosa e parcialmente onerosa, conforme aplicável;
- IX - Contrato de concessão: contrato administrativo pela qual o poder público delega a prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário, a empresa pública ou privada, por meio de licitação;
- X - Contrato de programa: instrumento utilizado para a prestação de serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário, na forma de gestão associada, entre os entes federados (município e companhia estadual de saneamento);
- XI - Convênio de cooperação: instrumento que estabelece a cooperação entre entes federados para a organização, regulação e fiscalização dos serviços;
- XII - Custo Histórico Corrigido (CHC): método de valoração baseado no custo histórico do ativo, devidamente atualizado por índices e critérios admitidos pelas Normas Regulatórias aplicáveis;
- XIII - Georreferenciamento: vinculação do ativo a coordenadas geográficas e/ou a referência geoespacial equivalente, com precisão compatível com a tipologia e escala do ativo;
- XIV - Glosa regulatória: exclusão total ou parcial, temporária ou definitiva, do ativo ou de parcela de seu valor no processo de validação da BAR, por inconsistência, insuficiência de lastro, ineligibilidade ou não conformidade;
- XV - Identificador único do ativo (ID): código individual e permanente atribuído ao ativo para fins de rastreabilidade, vinculação documental e controle de versões;
- XVI - Inventário físico auditável: registro estruturado, verificável e reconciliável, contendo identificação individualizada e evidências suficientes de comprovação de existência, localização, tipologia e características técnicas do ativo;
- XVII - Matriz de não conformidades: ferramenta de mapeamento para classificar e padronizar as inconsistências identificadas, com indicação do ativo, do tipo de ocorrência, do risco/materialidade e do tratamento requerido;
- XVIII - Memória de cálculo: demonstrativo estruturado que descreve premissas, fontes, índices, fórmulas e etapas do método de valoração e de depreciação regulatória utilizado;
- XIX - Prestador de serviços: o órgão ou entidade ao qual a lei tenha atribuído competência de prestar o serviço público ou empresa ao qual o titular, tenha delegado a prestação dos serviços;

XX - Reconhecimento parcial: inclusão do ativo na BAR em valor inferior ao pleiteado, em razão de evidência documental incompleta, divergências técnicas, ou ajustes metodológicos determinados pela AGEMS; e

XXI - Valor Novo de Reposição (VNR): método de valoração baseado no custo estimado de reposição do ativo novo, ajustado por depreciação física, funcional e econômica, conforme as Normas Regulatórias aplicáveis.

CAPÍTULO II

DAS DIRETRIZES PARA APRESENTAÇÃO E ENVIO DAS INFORMAÇÕES DA BASE DE ATIVOS REGULATÓRIA (BAR)

Art. 3º. Os prestadores de serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário regulados deverão encaminhar à AGEMS as informações da BAR de forma organizada, padronizada, íntegra e rastreável, observando, no mínimo:

- I - inventário físico completo, detalhado, auditável e atualizado dos ativos, com ID único, tipologia, segregados em bens reversíveis e não reversíveis;
- II - informações patrimoniais, contábeis e regulatórias associadas aos ativos, quando existentes, com conciliações e justificativas para divergências;
- III - documentação comprobatória da origem e da formação de valores dos ativos, inclusive quanto à natureza onerosa, não onerosa e parcialmente onerosa;
- IV - memórias de cálculo da valoração e da depreciação regulatória adotadas, com indicação de fontes e índices;
- V - laudos técnicos elaborados por pessoa jurídica especializada e relatórios especializados, quando aplicáveis;
- VI - mapa de vínculos (indexação) entre ativos, documentos e memórias de cálculo, de modo a permitir auditoria e verificação independente; e
- VII - demonstrativos financeiros desagregados por município e/ou contrato.

Art. 4º. Cada ativo constante na BAR deverá ser apresentado, no mínimo, com os seguintes campos e evidências:

- I - ID único do ativo e descrição funcional e técnica;
- II - tipologia, unidade de medida, capacidade e demais atributos relevantes, conforme a natureza do ativo;
- III - localização geográfica e, quando aplicável, georreferenciamento;

IV - data de entrada em operação ou data de imobilização, e informações sobre substituições, ampliações ou melhorias;

V - vinculação ao sistema/serviço e à unidade operacional;

VI - valoração pleiteada, método adotado, índices e parâmetros utilizados;

VII - indicação expressa da origem de recurso onerosa, não onerosa e parcialmente onerosa, com evidências correspondentes;

VIII - referência aos documentos comprobatórios e à memória de cálculo pertinente.

Art. 5º. O envio das informações deverá ocorrer, sem prejuízo de outras hipóteses definidas pela AGEMS:

I - em processos de revisão tarifária ordinária ou extraordinária;

II - em revisões periódicas, certificações e acompanhamentos interciclos da BAR;

III - quando solicitado formalmente pela AGEMS; e

IV - nos casos de reavaliação regulatória de ativos relevantes, por materialidade, risco ou impacto tarifário.

Art. 6º. O prestador de serviços deverá manter sistema de controle de versões e histórico de alterações da BAR, incluindo entradas, baixas, reclassificações e ajustes de valor, com justificativas e lastro documental, de forma a assegurar a rastreabilidade ao longo do tempo.

CAPÍTULO III

DA COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL E TRATAMENTO DE INCONSISTÊNCIAS

Art. 7º. Para fins de comprovação da origem e formação dos valores dos ativos, deverão ser apresentados, conforme aplicável, documentos e evidências tais como:

I - contratos, convênios, termos de referência, ordens de serviço, projetos e instrumentos de aquisição ou execução;

II - notas fiscais, boletins de medição, diários de obra, termos de recebimento, comissionamento e/ou aceitação;

III - registros contábeis/ patrimoniais, e conciliados com o inventário físico;

IV - memórias de cálculo de valoração e de depreciação regulatória;

V - laudos técnicos, avaliações independentes, testes e relatórios de inspeção, quando aplicáveis;

VI - comprovação da natureza onerosa do ativo, inclusive quanto à inexistência de doação, subvenção, convênio sem ônus ou fonte não onerosa, quando pleiteado reconhecimento com remuneração/depreciação regulatória;

VII - quando se tratar de ativo não oneroso, documentação que permita sua identificação, segregação e tratamento regulatório adequado; e

VIII - demonstrações financeiras auditadas por empresa de auditoria independente.

Art. 8º. Na hipótese de inexistência de documentação primária integral, a AGEMS poderá admitir, de forma excepcional e devidamente justificada, evidências substitutivas ou complementares, desde que desde que atendam cumulativamente aos seguintes critérios:

I - sejam suficientes para demonstrar a existência, a utilidade e a vinculação do ativo à prestação do serviço;

II - permitam reconstituir, com grau de confiabilidade adequado, a origem e a formação do valor pleiteado;

III - estejam acompanhadas de declaração técnica do prestador, com responsabilização, indicando limitações e riscos das evidências apresentadas; e

IV - estejam em conformidade com as Normas da Regulatórias e demais normas aplicáveis.

Art. 9º. Identificadas inconsistências, insuficiências de lastro ou não conformidades, a AGEMS notificará o prestador de serviços para saneamento e complementação, observando-se, no mínimo:

I - emissão de Notificação de Inconsistências, com a Matriz de Não Conformidades e a indicação dos ativos afetados;

II - prazo mínimo de 15 (quinze) dias para apresentação de esclarecimentos e documentos complementares, prorrogável uma vez, mediante justificativa;

III - possibilidade de reconhecimento parcial, ajustes metodológicos, reclassificações ou glosa regulatória, conforme critério técnico da AGEMS; e

IV - registro formal das decisões técnicas, com indicação dos fundamentos e evidências consideradas.

Art. 10. Antes da glosa definitiva de ativos ou de valores relevantes, a AGEMS assegurará o contraditório e a ampla manifestação técnica do prestador, mediante comunicação formal do resultado preliminar e abertura de prazo mínimo de 10 (dez) dias para apresentação de razões e documentos adicionais, sem prejuízo de diligências complementares.

Parágrafo único. Das decisões finais proferidas no âmbito do processo de validação da BAR caberá pedido de reconsideração ou recurso administrativo, conforme normativos internos da AGEMS aplicáveis ao processo regulatório, no prazo mínimo de 10 (dez) dias, contado da ciência da decisão.

CAPÍTULO IV

DA VALORAÇÃO DOS ATIVOS

Art. 11. A valoração dos ativos deverá observar as metodologias, parâmetros e critérios previstos nas Normas de Referência da ANA, em especial a Norma de Referência nº 3, e suas atualizações, incluindo, quando aplicável:

I - Custo Histórico Corrigido (CHC);

II - Valor Novo de Reposição (VNR); e

III - demais metodologias admitidas pelas Normas de Referência, quando expressamente autorizadas.

Art. 12. O Custo Histórico Corrigido (CHC) é a metodologia que utiliza os registros contábeis históricos do prestador de serviços para aferir o valor dos investimentos realizados, a qual considera o custo de aquisição ou construção do bem registrado na contabilidade, atualizado por índices inflacionários e submetido ao teste de recuperabilidade (*impairment*), que tem como objetivo excluir dos registros contábeis quaisquer apropriações indevidas ou ineficientes.

Art. 13. A aplicação do CHC deverá ser acompanhada de memória de cálculo contendo, no mínimo, a identificação do custo histórico, a fonte documental, o(s) índice(s) de atualização, o período de correção, eventuais reclassificações e os ajustes necessários para compatibilização com critérios regulatórios.

Art. 14. A metodologia do Valor Novo de Reposição (VNR) considera o valor de um bem novo, idêntico ou similar ao avaliado, obtido a partir do banco de preços homologados pela AGEMS, descontada a depreciação física.

§ 1º O VNR é determinado pelo valor de fábrica do equipamento principal somado aos componentes acessórios, custos adicionais e juros sobre obras em andamento.

Art. 15. A utilização do VNR fica condicionada à apresentação e validação de, no mínimo:

I - inventário físico detalhado, atualizado, auditável e reconciliável, com evidências de existência e atributos técnicos;

II - banco de preços de referência, com fonte, data-base, metodologia de composição e justificativa de aderência regional;

III - critérios e parâmetros de depreciação física, funcional e econômica, com premissas e fontes;

IV - justificativa técnica para sua adoção, incluindo limitações de documentação histórica e impactos regulatórios, e

V - memórias de cálculo e planilhas em formato editável, permitindo reprocessamento e auditoria; e

VI - demonstrativos financeiros desagregados por município e/ou contrato.

Art. 16. A depreciação regulatória, quando aplicável, deverá observar as vidas úteis regulatórias, condições de operação, estado de conservação e demais critérios previstos nas Normas da AGEMS, devendo o prestador de serviços apresentar a memória de cálculo correspondente e a rastreabilidade dos parâmetros adotados.

CAPÍTULO V

DO PROCEDIMENTO PARA ENVIO DAS INFORMAÇÕES

Art. 17. As informações da BAR deverão ser encaminhadas em formato digital, com padrão aberto e editável, observando-se, no mínimo:

- I - planilhas padronizadas fornecidas pela AGEMS (.XLSX e/ou formato aberto equivalente), com dicionário de dados;
- II - documentos comprobatórios em PDF, indexados e vinculados aos respectivos IDs de ativos;
- III - quando aplicável, arquivos geoespaciais em formato aberto (ex.: CSV com coordenadas, GeoJSON, SHP/Geopackage), conforme orientação técnica da AGEMS;
- IV - identificação clara de campos obrigatórios, validações de consistência e regras de preenchimento; e
- V - organização por ativo e por tipologia/classificação (ex.: captação, adução, ETA, rede, elevatória, ETE, coletores, etc.), bem como por situação documental (completo, pendente, inexistente, não aplicável).

Art. 18. Os prazos para envio e atualização das informações serão definidos no ato convocatório do processo regulatório, em ofício específico da AGEMS ou em cronograma previamente aprovado; na ausência de definição expressa, o prazo padrão será de 30 (trinta) dias contados da notificação formal.

CAPÍTULO VI

DO PROCESSO DE ANÁLISE E VALIDAÇÃO REGULATÓRIA DA BAR

Art. 19. O processo de análise e validação regulatória da BAR compreenderá, no mínimo, as seguintes etapas, sem prejuízo de outras medidas técnicas a critério da AGEMS:

- I - recebimento e protocolo da documentação comprobatória encaminhada pelo prestador de serviços;
- II - triagem de integridade e conferência do atendimento aos formatos e padrões de dados;
- III - emissão de Notificação de Inconsistências pela AGEMS e saneamento pelo prestador de serviços, quando necessário;

- IV - análise técnica do lastro documental e dos critérios de elegibilidade, prudência, utilidade, status operacional, rastreabilidade e aderência às Normas Regulatórias e legislação vigente;
- V - aplicação de amostragem técnica, quando cabível, baseada em risco e materialidade;
- VI - diligências, vistorias, entrevistas técnicas e/ou requisição de auditorias e laudos independentes, quando necessário; e
- VII - consolidação do resultado e emissão de Relatório ou Termo de Validação da BAR.

Art. 20. A amostragem técnica, quando utilizada, será definida com base em critérios de risco, materialidade e criticidade operacional, podendo ser ampliada a qualquer tempo caso sejam identificadas inconsistências relevantes ou indícios de não conformidade sistêmica.

Art. 21. A AGEMS poderá promover diligências e vistorias para verificação de existência, atributos e condições de operação dos ativos, devendo registrar os resultados em relatório técnico, com evidências e georreferenciamento quando aplicável.

Art. 22. A validação da BAR ocorrerá somente após a verificação da aderência às exigências desta Portaria, e será formalizada por Relatório ou Termo de Validação contendo, no mínimo:

- I - relação de ativos reconhecidos, com valores validados e método de valoração;
- II - relação de ativos reconhecidos parcialmente, com indicação dos ajustes e fundamentos;
- III - relação de ativos glosados ou não reconhecidos, com motivação e enquadramento na Matriz de Não Conformidades;
- IV - relação de ativos pendentes de saneamento ou de diligência, quando aplicável; e
- V - consolidação dos valores por tipologia e por sistema, quando pertinente ao processo regulatório.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 23. O ônus da comprovação da origem, formação e valoração dos ativos é exclusivamente do prestador de serviços, inclusive quanto à demonstração da natureza onerosa, não onerosa ou parcialmente onerosa, quando aplicável.

Art. 24. Para o primeiro ciclo de implementação desta Portaria, a AGEMS poderá estabelecer cronograma de adequação e transição, incluindo prazos adicionais para padronização de dados e regularização documental, observado o princípio da transparência e a preservação do interesse público.

Art. 25. Os casos omissos serão resolvidos pela AGEMS, observadas as Normas Regulatórias, a legislação vigente e os normativos internos aplicáveis ao processo regulatório.

Art. 26. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande/MS, ____ de _____ de 2026.

CARLOS ALBERTO DE ASSIS

Diretor-Presidente